



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721829/2015-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.564 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente SEBASTIÃO FRANCO MAIA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO.

A legislação de regência determina que a regularização das pendências, quando realizada após a expiração do prazo impede a opção pelo Simples Nacional no mesmo ano-calendário.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

SEBASTIÃO FRANCO MAIA recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débitos com exigibilidade não suspensa (art. 17, V, da LCp 123/2006).

São 3 (três) os débitos identificados:

- 1 débito (5338) de multa por atraso na entrega de DIPJ, período de apuração 01/07/2013, no valor de R\$ 51,17;
- 2 débitos (1345) de multa por atraso na entrega de DCTF, período de apuração 26/02/2012 e 23/03/2012, no valor de R\$ 47,72, cada.

Cientificada do indeferimento do seu ingresso no Simples Nacional, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando cópia dos pagamentos dos débitos, posteriormente ao Despacho Decisório.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/CTA entendeu por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade com fundamento de que *os pagamentos foram realizados dentro do prazo mas sem os devidos acréscimos legais, restando saldos devedores.*

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte alega que o recolhimento do principal se deu tempestivamente, restando pendente tão somente a complementação dos valores (multa por atraso na entrega), o que regularizou tão logo tomou conhecimento e apresentou a comprovação quando da impugnação, reiterando no presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do artigo 17, V, da Lcp 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O interessado em realizar a opção pelo Simples Nacional deve observar o prazo disposto no artigo 16, §2º, da Lcp 123/2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

[...]

§2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial no artigo 6º, da Resolução 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Conforme disposto no termo de indeferimento e confirmado pelo recorrente posteriormente, havia débitos que impediam a empresa de obter o deferimento do Simples Nacional quando da data limite do prazo legal para opção.

O recorrente confirma que na data limite para realizar a opção pelo simples havia recolhido o valor principal, restando pendente os encargos de multa.

Tão somente quando da apresentação da Impugnação que o contribuinte recolheu os valores referente aos encargos de multa, colacionando comprovantes de pagamento datados de 30/04/2015, portanto, após o prazo legal.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.564 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.721829/2015-61